



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL II

### Critérios de correção - Exame de Recurso

20 de junho 2022 – Turma Diurna – 12h

#### 1º Grupo (13 valores)

##### 1. (3 valores)

*O réu defendeu-se por exceção dilatória (ilegitimidade de A) e por exceção perentória (nulidade do contrato e prorrogação do prazo de pagamento após a celebração do contrato) - (art. 576.º n.ºs 2 e 3; 577.º, al e); 278.º, n.º1, al. d) do CPC).*

*Nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Caberia, portanto, ao autor provar a existência da relação jurídica material, o atraso no cumprimento da obrigação, o prejuízo decorrente da mora e a culpa do devedor. Ao réu caberia provar, nos termos do n.º 2 do art. 342º, o erro em que foi induzido por A e a prorrogação do prazo de pagamento, porque se tratam, respetivamente, de facto impeditivo e modificativo do direito invocado pelo autor.*

##### 2. (2 valores)

*Documento eletrónico é aquele que é elaborado mediante processamento eletrónico de dados «e satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita» (art. 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09.02). Quando lhe seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada, certificada por uma entidade certificadora credenciada, o documento eletrónico assume «a força probatória de documento particular assinado, nos termos do art. 376.º do CC» (cfr. o n.º 5 do mesmo preceito), ou seja, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, e quanto aos factos compreendidos na declaração se estes forem contrários aos interesses do declarante. O valor probatório dos documentos eletrónicos aos quais não seja aposta uma*

*assinatura eletrónica qualificada - certificada por entidade certificadora credenciada - é apreciado nos termos gerais do direito (cfr. o nº 10 do mesmo preceito).*

*As fotocópias são prova documental na modalidade de “reproduções mecânicas” e fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, nos termos do art. 368º do Código Civil, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exatidão.*

### *3. (3 valores)*

*1ª parte da pergunta:*

*Caberia ao aluno, aqui, voltar a refletir sobre a força probatória de um documento eletrónico, especificamente sobre um documento que não apresenta uma assinatura eletrónica qualificada. Caberia também, decerto, refletir sobre o que representa, concretamente, a apreciação pelo juiz de acordo com os “termos gerais do direito”.*

*Havia, portanto, duas possibilidades:*

*A primeira passava por admitir que a apreciação de acordo com os “termos gerais do direito” implicaria considerar a regra geral extraída do n.º 5 do art. 607º do CPC, ou seja, a apreciação livre das provas pelo juiz. Neste sentido, estando plenamente provado que o contrato, celebrado com a forma de documento particular, previa um prazo de 30 dias para pagamento (art. 376.º do Código Civil), não se poderia admitir que um documento eletrónico – um email –, que normalmente nem sequer tem assinatura eletrónica e é um meio de prova livremente apreciado pelo julgador, possa afastar o valor probatório de um meio de prova legal.*

*A prova plena apenas pode ceder perante a demonstração, através de outros meios de prova, de que o facto não é verdadeiro (art. 347.º do CC). A prova plena cede, pois, perante a prova do contrário.*

*A segunda alternativa é considerar que um documento em que se reconhece uma moratória traz subjacente uma declaração negocial escrita. E esta declaração negocial escrita é um documento particular (ainda que eletrónico), emitido por um dos sujeitos da relação jurídica, com uma assinatura simples (porque não certificada), ainda que seja uma assinatura que resulta meramente da autoria do correio eletrónico. Tratando-se de uma assinatura simples num documento particular, os “termos gerais de direito”, nesta segunda aceção, remeter-nos-ia ao art. 374º do Código Civil. Desta forma, à luz daquele dispositivo,*

*a assinatura de um documento particular considera-se verdadeira quando reconhecida ou não impugnada, quando a parte contra quem o documento é produzido declare não saber se lhe pertence ou quando seja havida legal ou judicialmente como verdadeira. Sendo considerada verdadeira a assinatura, o documento particular tem força probatória plena, os termos do art. 376º do Código Civil, quanto as declarações atribuídas ao seu autor e quanto aos factos na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.*

2ª parte da pergunta:

*Tendo o negócio sido celebrado por forma escrita voluntariamente adotada pelas partes autoras das declarações, as estipulações verbais acessórias posteriores ao documento são válidas, exceto se, para o efeito, a lei exigir a forma escrita.*

*Não é admissível a prova por testemunhas, porque o facto está plenamente provado por documento com força probatória plena (art. 393.º, n.º 2 e 394.º, n.º 1 do CC).*

4. (2 valores)

*Daria como provado que B se encontrava em mora e condenaria B como litigante de má-fé, por alegado factos que sabia serem contrários à verdade (art. 542.º n.º 2 al. b)), numa multa. Poderia também B ser condenado a apagar uma indemnização à parte contrária, caso esta a tivesse pedido (art. 542.º n.º 1).*

5. (3 valores)

*Atendendo a que o prazo de contestação é de 30 dias (artigo 569.º CPC), a contestação foi apresentada extemporaneamente e não podia ser aceite. Donde decorre que o Réu não cumpriu com o ónus de contestação estando assim em situação de revelia.*

*Trata-se de revelia relativa e operante, que tem por efeito a confissão dos factos alegados pelo autor.*

*Verificada a revelia operante o processo seguirá o procedimento abreviado previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 567.º do CPC.*

*Tidos por confessados os factos por ausência de contestação, cessa a fase dos articulados, deixando de haver lugar as fases da gestão inicial do processo e da audiência prévia, da instrução e da audiência final. Há lugar, de imediato, a uma fase de alegações escritas (conjuntamente sobre a matéria de facto e sobre a matéria de direito) no prazo de 10 dias*

- a serem exclusivamente apresentadas pelo autor em caso de revelia absoluta do réu ou sucessivamente pelo autor e pelo réu na hipótese de este haver constituído mandatário -, após o que é proferida sentença «julgando a causa conforme for de direito».

Não há, nesta situação, lugar a qualquer averiguação ou decisão fácticas de carácter autónomo, mas tão-somente à interpretação e aplicação da lei à hipótese vertente que se fará na sentença de mérito (de procedência ou de improcedência do pedido). Se a apreciação/decisão da causa se revelar de manifesta simplicidade, a sentença pode circunscrever-se à parte conclusiva/decisória, “precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado”.

## 2º Grupo (7 valores)

6. Responda a apenas DUAS das seguintes questões (3,5 valores, cada uma):

A.

Os articulados judicialmente induzidos ou estimulados surgem a convite do juiz, destinando-se a completar os articulados deficientes (imprecisões ou insuficiências na exposição da matéria de facto relevante), assim suprimindo ou corrigindo os apresentados de forma espontânea (cfr. os art.s 590.º, n.ºs 4 e 5 e 591.º, n.º 1, al. c)).

Quanto à oportunidade para apresentação deste tipo de articulados, eles podem ser induzidos logo aquando da apreciação liminar da petição ao abrigo do disposto nos arts. 6.º, 226.º, n.º 4 e 590.º, n.º 1, ou, não tendo sido proferido despacho liminar, no chamado despacho de aperfeiçoamento que tem o seu lugar próprio na fase da gestão inicial do processo e da audiência prévia, em regra, no despacho de gestão inicial do processo (despacho pré-saneador) - art. 590.º, n.ºs 2 a 4; ou, se aí não tiver sido emitido, na audiência prévia propriamente dita (art. 590.º, n.º4). Na primeira oportunidade - despacho pré-saneador -, é fixado prazo à parte para a apresentação, por escrito, do articulado de aperfeiçoamento (art. 590.º, n.º 4). Na segunda - audiência prévia -, o aperfeiçoamento é feito verbalmente e ditado para a ata, sendo que a audiência prévia é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados em ata o início e o termo dos respetivos atos (art.s 155.º e 591.º, n.º 4).

B.

*A confissão não surte eficácia de força probatória plena, constituindo simples meio de prova livre (sujeito à livre apreciação do julgador), nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 358.º do CC, ou seja, nos casos de:*

- Confissão extrajudicial não constante de documento (por isso não escrita ou reduzida a escrito) e que possa ser provada por testemunhas (nos casos em que é admitida prova testemunhal);*
- Confissão judicial também não reduzida a escrito;*
- Confissão extrajudicial feita a terceiro;*
- Confissão extrajudicial contida em testamento.*

*Igualmente, não surte eficácia de força probatória plena quando se tratar de uma declaração complexa e a parte contrária não se queira dela prevalecer como meio de prova plena (art. 360.º do CC).*

C.

*A análise crítica das provas tem lugar na sentença e consiste na dedução das presunções judiciais (ilações) dos factos instrumentais e na especificação dos demais fundamentos que foram decisivos para a formação dessa sua convicção (art. 607.º, n.º 4, 1.º segmento) isto é, das razões consideradas decisivas para a formação da convicção do julgador, ou seja, das razões que o levaram à decisão tomada (motivação da decisão sobre a matéria de facto pré-elencada na enunciação dos temas de prova como controvertida), tudo nos termos do art. 607.º, n.ºs 3 e 4 ). Esta exigência de análise crítica da prova insere-se no dever geral de fundamentação das decisões judiciais plasmado no n.º 1 do art. 205.º da CRP e nos n.ºs 1 e 2 do art. 154.º do CPC; daí que compreenda (e se estenda), não só aos factos provados (positivos), como os não provados (negativos).*

*Só as provas livremente apreciadas pelo julgador (e não as provas legais) devem ser submetidas a esta análise crítica.*

*Esta liberdade de apreciar não existe relativamente aos “factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão da parte” (segunda parte do disposto no n.º 5 do art. 607.º do CPC).*